

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

C.N.P.J/MF - 25.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antônio Francis, S/N - Fone: (99) 3668-1134
CEP: 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

Parecer Jurídico 001/2021
do Projeto PR - 001/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Resolução nº 001/2021**, que **revoga Resolução Legislativa n.º 001/2017**, altera e redefine a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Timbiras do Maranhão e dá outras providências.

O projeto de Resolução apresentado a esta Assessoria Jurídica veio desacompanhado de outros anexos: *relatório de despesas para o exercício 2021/2022; relatório de impacto orçamentário financeiro para o exercício 2021.*

É o relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

C.N.P.J/MF- 25.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antônio Francis, S/N - Fone: (99) 3668-1134
CEP: 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Nesse sentido, sem olvidar o fato de que a LC n.º 173/2020 é de recentíssima edição e que, por isso, ainda se resente da ausência de manifestação jurisprudencial dos Tribunais e de literatura jurídica e considerando, ainda, as diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF, o entendimento é de que:

A Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe, expressamente, **a alteração da estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios etc, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias, salvo às previstas em lei anterior à LC 173/2020**, contudo, em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.

Conforme observado no parágrafo anterior, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia.

Portanto, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, somente deve conceder a revisão após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Nesse diapasão, considerando o estado de calamidade, ou seja, a pandemia, é sensato evitar encaminhar projetos de lei e/ou projetos de resolução prevendo revisão dos vencimentos dos servidores públicos ou aumentos diferenciados de qualquer natureza, como admissão ou contratação de pessoal, vantagens indenizatórias e gratificações desnecessárias, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública relativo ao COVID-19.

Próximo do desfecho, oportuno mencionar que este opinativo deve esclarecer, em especial, os seguintes aspectos:

- 1. Quais são as hipóteses de admissão ou contratação de pessoal facultadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?**

Os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de acordo com o inciso IV do art. 8º da LC nº 173, 2020, até 31 de dezembro de 2021, estão autorizados a **repor cargos em comissão**, desde que não acarretem

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

C.N.P.J/MF - 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antônio Francis, S/N - Fone: (99) 3668-1134
CEP: 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

aumento de despesa, a repor cargos de provimento efetivo decorrente de vacância e a contratar pessoal por prazo determinado, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

2. Sobre a proibição do aumento de salário: gratificação de desempenho, insalubridade, etc também estão impedidos?

Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração. Logo, não poderão ser concedidas vantagens que legalmente não possam ser retiradas depois de 31 de dezembro de 2021.

Ressalto que as perguntas acima formuladas são diretrizes para a manifestação, ora expedida, mas não devem ser consideradas como exaustivas, devendo o parecerista expor, ainda, todas as orientações que considere pertinentes a partir da leitura da referida norma e eventuais questões controversas que dela decorram.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Não obstante, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pela mesa diretora, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência da Presidência.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor/ordenador e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de algum cargo/função ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

C.N.P.J/MF - 25.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antônio Francis, S/N - Fone: (99) 3668-1134
CEP: 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos nobres edis desta Casa.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que há proibição para reestruturação administrativa; admissão ou contratação de pessoal; adequação, aumento e/ou reajuste de remuneração até 31 de dezembro de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timbiras/MA, 06 de janeiro de 2021.

GLAUBER ROGERS CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO
Procurador da Câmara Municipal de Timbiras